



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722016/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.284 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ANNIBAL ANTUNES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO EFETIVA.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, determinação legal cumprida na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2010, ano-calendário 2009, na qual consta glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 16.020,00.

Na impugnação apresentada, alega, em síntese, que as despesas médicas referem-se a tratamento de dependente, seu cônjuge Célia Barella Antunes; que seguem os recibos contendo todos os requisitos exigidos pela legislação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e §1º, 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2013 (e-fls. 33), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 08/02/2013 (e-fls. 35), alegando, em apertada síntese, que atende às solicitações contidas no Acórdão combatido apresentado declaração e recibos do prestador dos serviços odontológicos, datas de emissão dos recibos e seus valores, data e número dos cheques de quitação, com extrato bancário (e-fls. 37 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Tratam os autos de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.020,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Na espécie, verifica-se que **não foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 06), e que o lançamento foi fundamentado no fato dos recibos apresentados não possuírem o endereço dos profissionais prestadores do serviço, ou seja, que apenas por tal motivo não cumpriram as formalidades legais exigidas acima referenciadas. Não urgiria que o interessado apresentasse extratos bancários com indicação de compensação de cheques como o fez, ora junto ao recurso.

Dessa forma, verifica-se que **inova a DRJ** em suas alegações de “*Apesar do montante despendido, o impugnante não apresentou nenhum comprovante (exames, prontuário) que fique evidenciado a realização dos serviços, não apresentou também, nenhum comprovante (cópia de cheque, transferência bancária, depósito, extratos, outros) que confirme a transferência do numerário do contribuinte para os prestadores de serviços (dentistas), ou seja, não comprovou o efetivo pagamento*”, o que extrapola sua atribuição de julgamento em Primeira Instância.

E compulsando os autos, já na apresentação das provas junto à impugnação verifica-se que **o interessado apresentou os recibos** emitidos pelo Cirurgião-Dentista Dr. José Antônio Lupi da Veiga (e-fls. 110), no valor total de R\$10.000,00, contendo todas as formalidades legais exigidas pela legislação tributária.

Neste diapasão, o contribuinte apresentou ainda os recibos emitidos pela Odontóloga Dra. Maria Cecília Romano (e-fls. 12/22), que comprovam plenamente o dispêndio de R\$6.020,00, também contendo todas as formalidades legais exigidas pela legislação tributária acima referida.

Verifica-se portanto que, apreciados e acatados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo suficiente para retificação total da Decisão *a quo*, e com a reversão total da glosa do valor pretendido como dedução de despesas médicas de R\$16.620,00

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima